Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.566 - RJ (2018/0263371-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR	:	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO - DF018323
EMBARGADO	:	LEONARDO COELHO DAVID
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA VILLAÇA GITAHY FREIRE - RJ071224

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO VERIFICADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional da Propriedade Industrial à decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 295):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. INPI. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, sustenta o embargante a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de fixar honorários sucumbenciais em seu favor após inadmitir o apelo recursal interposto pela parte adversa (e-STJ, fls. 295-297).

Brevemente relatado, decido.

O inconformismo merece acolhida a fim de corrigir o vício apontado no *decisum* recorrido.

Efetivamente, encontra-se omissa a decisão ora embargada, no tocante à verba honorária.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora embargado foi condenado, no primeiro grau de jurisdição, ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa,

nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

O TJRJ, não obstante tenha negado provimento à apelação apresentada pelo ora embargado, não se manifestou quanto à majoração dos honorários.

No âmbito desta instância superior, foi inadmitida, monocraticamente, por esta relatoria, a pretensão recursal da parte contrária, com fundamento na incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 e 256 do STF e 7 do STJ, sem, contudo, ter-se majorado os honorários sucumbenciais.

Sobre o assunto em voga, convém destacar o regramento disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> [...]
> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Partindo dessas premissas e com base no dispositivo legal supracitado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do ora embargante em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão suscitada, majorar os honorários em favor dos advogados da parte ora embargante em 5% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pelo embargado.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator